**Formulário 4**

**Informações sobre o reconhecimento parcial ou o não reconhecimento total da decisão de aplicação de uma sanção pecuniária**

**(para além de reconhecimento total e execução total)**

**Artigos 4.º, 7.º, 14.º e 20.º da Decisão-Quadro 2005/214/JAI[[1]](#footnote-1)**

***Informações prestadas pelo Estado de execução ao Estado de emissão***

|  |
| --- |
| **a)**  **Autoridade do Estado de execução (remetente)**  Designação oficial:………………………………………………………………………………  Dados do contacto:...........................................................................................  **Autoridade do Estado de emissão (destinatário)**  Designação oficial:………………………………………………………………………………  Dados do contacto:........................................................................................... |
| **b)**  **Referência do processo do Estado de execução:.........................................................**  **Referência do processo do Estado de emissão:......................................................... ……………………………………………** |
| **c)**  **Nome da pessoa em causa: ........................................................................**  **Data e local de nascimento: ....................................................................................**  **Local de residência: ..........................................................................................**  **OU**  **Nome da pessoa coletiva em causa: .................................................................**  **Sede estatutária: ……………………………….……..………………………………………….** |

|  |
| --- |
| **d.1) Decisão sobre o reconhecimento e a execução, nos termos do artigo 7.º**  recusa de reconhecimento e execução[[2]](#footnote-2). Data:……..………………  reconhecimento parcial e recusa parcial de execução[[3]](#footnote-3). Data: ..............................  Realizou-se uma consulta prévia sobre a recusa e/ou reconhecimento parcial entre os Estados de emissão e de execução:  não  sim – data:…………….…  **d.2) Reconhecimento parcial da decisão**  – a decisão foi reconhecida para o montante em EUR: .........  se for caso disso, noutra moeda nacional do Estado de execução: ……… BGN/HRK/CZK/GBP/HUF/PLN/RON/SEK  – tipo de sanção pecuniária a que é aplicável o reconhecimento   quantia pecuniária após condenação por infração, imposta por uma decisão –  montante de  indemnização estabelecida no âmbito da mesma decisão em benefício das vítimas –  montante de:…………..  quantia pecuniária relativa às custas das ações judiciais ou administrativas conducentes às decisões – montante de:…………..  quantia pecuniária a pagar a um fundo público ou a uma organização de apoio às vítimas, determinada no âmbito da referida decisão – montante de:…………..  **d.3) Motivos de não reconhecimento total ou parcial, recusa**  A certidão prevista no artigo 4.º \* [[4]](#footnote-4)  não está disponível (artigo 7.º, n.º 1)  está incompleta (artigo 7.º, n.º 1)  manifestamente não corresponde à decisão (artigo 7.º, n.º 1).  Foi proferida uma decisão contra a pessoa condenada, pelos mesmos atos  no Estado de execução (artigo 7.º, n.º 2, alínea a))  em qualquer outro Estado que não o de emissão ou de execução  e foi executada (artigo 7.º, n.º 2, alínea a)).  No caso referido no artigo 5.º, n.º 3, a decisão diz respeito a atos que não constituem infração, nos termos do direito do Estado de execução (artigo 7.º, n.º 2, alínea b)).  A execução da decisão prescreveu, segundo a legislação do Estado de execução, referindo-se a mesma a atos que são da competência desse Estado, nos termos da sua legislação (artigo 7.º, n.º 2, alínea c)).\*  A decisão refere-se a atos:  considerados pela lei do Estado de execução como tendo sido total ou parcialmente praticados no território do Estado de execução ou em local considerado como tal (artigo 7.º, n.º 2, alínea d), subalínea i)).  praticados fora do território do Estado de emissão, e a lei do Estado de execução não permite o procedimento penal pelas mesmas infrações, quando cometidas fora do seu território (artigo 7.º, n.º 2, alínea d), subalínea ii)).  Existe uma imunidade, segundo o direito do Estado de execução, que impede a execução da decisão (artigo 7.º, n.º 2, alínea e)).  A decisão foi pronunciada contra uma pessoa singular que, nos termos da legislação do Estado de execução, não é ainda, dada a sua idade, criminalmente responsável pelos atos em relação aos quais foi proferida a decisão (artigo 7.º, n.º 2, alínea f)).  A pessoa em causa, no caso de um procedimento escrito, nos termos da legislação do Estado de emissão, não foi informada pessoalmente ou através de um representante legal habilitado, nos termos do direito nacional, do seu direito de contestar a ação e dos prazos de recurso (artigo 7.º, n.º 2, alínea g)).\*  A sanção pecuniária é inferior a 70 euros ou ao equivalente deste montante (artigo 7.º, n.º 2, alínea h)).  A pessoa não compareceu pessoalmente no julgamento que conduziu à decisão, não foi representada por um defensor \* (artigo 7.º, n.º 2, alínea i)) e:  não foi notificada pessoalmente em tempo útil ou não recebeu por outros meios  - informação oficial da data e do local previstos para o julgamento  - de uma forma que deixasse inequivocamente determinado que teve conhecimento  - do julgamento previsto, ou  não foi informada em tempo útil de que podia ser proferida uma decisão  mesmo não estando presente no julgamento, ou  não foi notificada da decisão e informada do direito que lhe assiste a um novo julgamento,  - ou de interpor recurso.  Recusa do reconhecimento com base no artigo 20.º, n.º 3, devido a: \*  Violação dos direitos fundamentais.  Incumprimento dos princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do Tratado.  **d.4) Outras circunstâncias que conduzem ao não reconhecimento da decisão:**  Em conformidade com o direito do Estado de execução, a decisão não pode ser reconhecida por qualquer dos seguintes motivos (artigo 4.º, n.º 1):  a pessoa em causa faleceu (data).............................  a pessoa em causa mudou-se para outro Estado (Membro) (local)......... (data) em ……..……..  a pessoa em causa mudou-se para endereço desconhecido.  a pessoa, cujos dados pessoais foram transmitidos, não pode ser determinada/encontrada.\* |

\* significa que a consulta prévia entre o Estado de execução e o Estado de emissão é obrigatória antes de recorrer a este motivo de recusa.

|  |
| --- |
| **e) No que respeita às sanções pecuniárias reconhecidas**  **e.1)**  **Pagamento autorizado em prestações**  – data da decisão que autoriza o pagamento em prestações:..............................  – plano de pagamento (informações sobre datas e montantes):………………………  .............................................................................................................  **e.2)  Dedução de pagamento** (artigo 14.º, alínea c))  – montante em euros: .........  se for caso disso, noutra moeda nacional do Estado de execução: .........  BGN/HRK/CZK/GBP/HUF/PLN/RON/SEK  – data: ...........................  cobrado, sob qualquer forma, no Estado de emissão ou noutro país (artigo 9.º, n.º 2,).\*[[5]](#footnote-5)  **e.3) Redução do montante da sanção pecuniária** (artigo 14.º, alínea c)) - a decisão diz respeito a atos que não foram realizados no território do Estado de emissão. Os factos são da competência do Estado de execução. Por conseguinte, o Estado de execução decidiu reduzir o montante máximo da sanção pecuniária nos termos do respetivo direito nacional para atos da mesma natureza (artigo 8.º, n.º 1) para o montante de:  em euros .........  se for caso disso, noutra moeda nacional do Estado de execução: ……… BGN/HRK/CZK/GBP/HUF/PLN/RON/SEK |
| **f) Encerramento do processo, se for caso disso**  **O Estado de execução declara encerrado o presente processo.** |
| **g) Outras informações suplementares pertinentes para o Estado de emissão:** ………………………………………………………………………………………………………………………………………………………………………………………………………………………………………………………………………………………………………………………………  ........................................................................................................................ |
| **h) Assinatura da autoridade do Estado de execução e/ou do seu representante.**  Nome: ...............................................................................................................  Função (título/grau): ..........................................................................................  Data: ................................................................................................................  Carimbo oficial (se disponível) |

1. Decisão-Quadro 2005/214/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias (JO L 76 de 22.3.2005, p. 16) [↑](#footnote-ref-1)
2. Se escolher esta opção, queira preencher o ponto d.3) [↑](#footnote-ref-2)
3. Se escolher esta opção, queira preencher os pontos d.2) e d.3) [↑](#footnote-ref-3)
4. \* significa que a consulta prévia entre o Estado de execução e o Estado de emissão é obrigatória antes de recorrer a este motivo de recusa. [↑](#footnote-ref-4)
5. \* A consulta prévia entre o Estado de execução e o Estado de emissão é obrigatória antes de deduzir o montante já pago. [↑](#footnote-ref-5)